

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
UNIÃO DO SUL,
PROMULGADA EM
21/12/97, COM AS
ALTERAÇÕES
DAS EMENDAS À
LEI ORGÂNICA
Nº 01, DE 16/12/98;
Nº 02, DE 20/04/04.

PREÂMBULO

“NÓS, REPRESENTANTES DO POVO UNIÃO SULENSE, NO USO DOS PODERES ORGANIZACIONAIS ATRIBUÍDOS PELO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO FIRME PROPÓSITO DE DEFENDER A AUTONOMIA DESTE MUNICÍPIO, OBJETIVANDO O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, NA BUSCA DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, SOLIDÁRIA, JUSTA E DIGNA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL”.

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I	-Da Organização Municipal (Arts. 1º a 11)
CAPÍTULO I	-Do Município (Arts. 1º a 7º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Arts.1º a 5º)
SEÇÃO II	-Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 6º e 7º)
CAPÍTULO II	-Da Competência do Município (Arts. 8º a 10)
SEÇÃO I	-Da Competência Privativa (Art. 8º)
SEÇÃO II	-Da Competência Comum (Art. 9º)
SEÇÃO III	-Da Competência Suplementar (Art. 10)
CAPÍTULO III	-Das Vedações (Art. 11)
TÍTULO II	-Da Organização dos Poderes (Arts. 12 a 95)
CAPÍTULO I	-Do Poder Legislativo (Arts. 12 a 57)
SEÇÃO I	-Da Câmara Municipal (Arts. 12 a 19)
SEÇÃO II	-Do Funcionamento da Câmara Municipal (Arts. 20 a 32)
SEÇÃO III	-Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 33 a 35)
SEÇÃO IV	-Dos Vereadores (Arts. 35 a 39)
SEÇÃO V	-Do Processo Legislativo (Arts. 40 a 50).
SEÇÃO VI	-Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 51 a 56)
SUBSEÇÃO ÚNICA	-Do Sistema de Controle Externo (Arts. 53 a 57)
CAPÍTULO II	-Do Poder Executivo (Arts. 58 a 95)
SEÇÃO I	-Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 58 a 67)
SEÇÃO II	-Das Atribuições do Prefeito (Arts. 68 a 70)
SEÇÃO III	-Da Responsabilidade do Prefeito, Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 71a76)
SEÇÃO IV	-Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 77 a 84)
SEÇÃO V	-Da Administração Pública (Art. 85)
SEÇÃO VI	-Dos Servidores Públicos (Arts. 86 a 89)
SEÇÃO VII	-Da Segurança Pública (Arts. 90 e 91)
SEÇÃO IX	-Da Consulta Popular (Arts.92 a 95)
TÍTULO III	-Da Organização Administrativa Municipal (Arts. 96 a 161)
CAPÍTULO I	-Da Estrutura Administrativa (Art. 96)
CAPÍTULO II	-Dos Atos Municipais (Arts. 97 a 103)
SEÇÃO I	-Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 97 e 98)
SEÇÃO II	-Dos Livros (Art. 99)
SEÇÃO III	-Dos Atos Administrativos (Art. 100)

SEÇÃO IV	-Das Proibições (Arts. 101 e 102)
SEÇÃO V	-Das Certidões (Art. 103)
CAPÍTULO III	-Do Patrimônio do Município (Arts. 104 a 115)
CAPÍTULO IV	-Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 116 a 123)
CAPÍTULO V	-Da Administração Tributária e Financeira (Arts. 124 a 157)
SEÇÃO I	-Dos Tributos Municipais (Arts. 124 a 135)
SEÇÃO II	-Da Receita e da Despesa (Arts. 136 a 143)
SEÇÃO III	-Da Competência Orçamentária (Arts. 144 a 157)
CAPÍTULO VI	-Da Cooperação das Associações (Arts. 158 a 161)
TÍTULO IV	-Da Ordem Econômica e Social (Arts. 162 a 195)
CAPÍTULO I	-Disposições Gerais (Art. 162)
CAPÍTULO II	-Da Seguridade Social (Arts. 163 a 178)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Art. 163)
SEÇÃO II	-Da Saúde (Arts. 164 a 173)
SEÇÃO III	-Da Assistência Social (Arts. 174 a 177)
SEÇÃO IV	-Da Família (Art. 178)
CAPÍTULO III	-Da Ação Cultural (Arts. 179 a 195)
SEÇÃO I	-Da Educação (Arts. 179 a 187)
SEÇÃO II	-Da Cultura (Arts. 188 a 192)
SEÇÃO III	-Do Desporto (Arts. 193 a 195)
TÍTULO V	-Dos Recursos Naturais (Arts. 196 a 211)
CAPÍTULO I	-Do Meio Ambiente (Arts. 196 a 204)
CAPÍTULO II	-Dos Recursos Hídricos (Arts. 205 a 211)
TÍTULO VI	-Dos Planos de Desenvolvimento (Arts. 212 a 252)
CAPÍTULO I	-Da Política Urbana (Arts. 212 a 221)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Arts. 212 a 219)
SEÇÃO II	-Da Habitação e do Saneamento (Arts. 220 e 221)
CAPÍTULO II	-Dos Transportes (Arts. 222 a 225)
CAPÍTULO III	-Da Política Econômica (Art. 226 a 231)
SEÇÃO ÚNICA	-Da Defesa do Consumidor (Arts. 228a 231)
CAPÍTULO IV	-Da Política Agrícola (Arts. 232 a 243)
CAPÍTULO V	-Da Política Industrial e Comercial (Arts. 244 a 249)
CAPÍTULO VI	-Do Cooperativismo (Arts. 250 a 252)
TÍTULO VII	-Disposições Gerais e Transitórias (Art. 253 a 269)

T Í T U L O I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é uma das unidades do território do Estado de Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer Título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por subprefeituras, e Regiões Administrativas.

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na Lei Estadual, nesta Lei Orgânica, e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

§ 2º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 168 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 4º - Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleito pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

§ 5º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada esta Lei Orgânica e a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XL - instituir Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - A Guarda Municipal terá seu efetivo fixado pelo Prefeito Municipal, resguardados o concurso público, e a ação civil desarmada e uniformizada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e União, nos termos da legislação superior pertinente, suplementando-a no que couber;
- VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, e ainda observar o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII são regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e o disposto no parágrafo único do art. 182 da Constituição Estadual.

Art. 14 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de Agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

VI - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 35 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 15. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, no percentual de 8% (oito por cento).

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 16. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 17. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - A Câmara reunir-se-á em sessões de instalação, a partir de primeiro de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, com o mínimo suficiente de Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º Os subsídios são fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio do Vereador do Município de União do Sul não ultrapassará de:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 22 - O Mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência de todos os membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, ocorrendo a sua substituição constante no artigo 23 para a complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, analisar e exarar parecer sobre projetos de leis e demais matérias que lhes forem atribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - Os partidos políticos com representações na Casa, os blocos parlamentares e o Prefeito Municipal poderão indicar os seus líderes junto à Câmara.

Parágrafo Único - A indicação dos Líderes serão feita em documento subscrito pelo dirigente do partido, do bloco parlamentar ou pelo Prefeito, dirigido à Mesa, na sessão de instalação de cada Legislatura e na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa anual.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 27 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 - Por deliberação da maioria dos presentes, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e, conseqüente cassação do mandato.

Art. 29 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 - A Mesa da Câmara, através do seu Presidente poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria de dois terços da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar as contas da Mesa da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - fixar os subsídios em parcela única do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

II - fixar o subsídio em parcela única dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 20% (vinte por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, VII, 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observando o que estabelece a Lei complementar nº 101/2000;

V - votar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e ratificar os créditos extraordinários.

VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - autorizar a alienação de bens imóveis;

XII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIV - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

- XV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVII - delimitar o perímetro urbano;
- XVIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

§ 1º - O total dos subsídios dos Vereadores não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total das receitas do Município.

§ 2º - É vedado o pagamento de 13º salário ou gratificação Natalina aos Vereadores.

§ 3º - Os subsídios de que tratam os incisos I e II deste artigo e a remuneração dos demais servidores públicos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado o Art. 57, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Orgânica;
- VIII – julgar se for o caso e decretar a perda ou extinção do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e ainda na Constituição Federal;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

- XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, e a instalação de Comissão Processante, conforme dispõe o regimento Interno e esta Lei Orgânica;
- XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII – julgar o Prefeito, e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica e em Lei Federal.
- XVIII – fiscalizar, controlar e sustar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX – autorizar referendo e consulta popular;
- XX – decidir sobre representação referente inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XXI - divulgar o exame público das contas da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 89, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa justa ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a cassação do mandato será por voto aberto de 2/3 (dois terços), mediante provocação de qualquer Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento da denúncia, o Prefeito ou Vereador denunciado poderá ser suspenso de suas funções, nas deliberações de 2/3 dos Edis, caso venha atrapalhar e impedir as investigações.

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O Vereador para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 36, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica, deve requerer licença ao Presidente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 39 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 43 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o projeto orçamentário, devendo haver a necessária indicação dos recursos de receita.

Art. 45 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e a fixação da respectiva remuneração dos servidores.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do § 1º não se aplica aos projetos de lei complementar, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das Entidades de Administração Pública Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 53 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, para registro, o Orçamento do Município e de suas Entidades de Administração Pública Indireta, até o dia quinze de Janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 54 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do Mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, e se confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação, bem como para que se promova a punição.

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 55 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, após divulgação prevista nesta Lei Orgânica, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º - Não sendo as contas postas à disposição do Contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar, e se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas comunicando à Câmara Municipal.

Art. 56 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

§ 1º - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 2º - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º - Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 57 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, divulgarão, com no mínimo dez dias de antecedências, através de jornal, emissoras de rádio locais ou edital, dia e hora em que suas contas ficarão à disposição dos contribuintes para exame e apreciação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 13 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I da Constituição Federal de 1988 e na forma da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de Junho de 1997.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, e ocorrerá no primeiro domingo de Outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 2º - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - Poderá, o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, a sua substituição pelo Vice-Presidente.

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da lei, para completar o período de seus antecessores.

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 65 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo Único - Não será admitida a acumulação remunerada de férias do Prefeito, sendo remunerados apenas os períodos anuais efetivamente gozados.

Art. 66 – O subsídio do Prefeito será estipulado na forma no art. 33, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Sob nenhuma forma ou pretexto poderá haver pagamento de 13º Salário ou Gratificação Natalina ao Prefeito Municipal.

Art. 67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;
- VIII - divulgar o exame público das contas da Prefeitura Municipal;
- IX - encaminhar as contas da Prefeitura ao Tribunal de Contas, observa- da esta Lei Orgânica;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos , bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;
- XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

- XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 70 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XV e XXII do artigo anterior (69).

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por 2/3 (dois terços), sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 73. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe

permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 74. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 75. As incompatibilidades declaradas no art. 36, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 76. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - infringir as normas contidas nesta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - ocorrer cassação de mandato nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Administradores Distritais;

III - os Administradores Regionais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência dos Administradores Distrital e Regional, limitar-se-á ao Distrito e Região Administrativa, respectivamente, para a qual forem nomeados.

Art. 83 - Os Administradores Distrital e Regional, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, ficando uma via da declaração arquivada na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidos em lei ordinária;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, assim compreendidos os secretários municipais, será anual, através de lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - para se habilitarem às licitações municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - A lei federal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º - O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - O Município instituirá um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 8º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 85, X e XI, desta Lei Orgânica

§ 4º - O Município promoverá a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, através de convênio com a Escola de Governo a ser criada no Estado de Mato Grosso, por determinação Constitucional, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção do servidor na carreira.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada em parcela única.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 89 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, resguardada a ação civil desarmada e uniformizada.

Art. 91 - O Município poderá firmar convênio de parceria com o Órgão Estadual de Segurança Pública visando a melhoria da segurança de pessoas e bens.

SEÇÃO IX DA CONSULTA POPULAR

Art. 92 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 93 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 94 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de consulta popular somente poderá ser apresentada novamente com intervalo de dois anos.

§ 4º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 95 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - bimestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária.

IV - anualmente, até quinze de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 99 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos suplementares e especiais, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

k) decretação de estado de alerta, de situação e emergência ou estado de calamidade pública.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 101 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos decorrentes de processos licitatórios com condições e cláusulas uniformes, de que hajam participado quaisquer dos referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - É lícito o Município contratar com qualquer dos mencionados no “caput” deste artigo o fornecimento de mercadorias ou serviços, cuja empresa do ramo de atividade afim for única no Município, observada a legislação pertinente.

Art. 102 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 104 - Constituem patrimônio do Município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 105 - O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios inter-municipais, com o Estado ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Art. 106 - Os bens imóveis de domínio municipal conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 109 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - dação em pagamento;

b) - doação;

c) - investidura.

d) - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

e) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) - venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) - venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Parágrafo Único - Na alienação de bens móveis, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito obsoletos, ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedido de edital publicado com o prazo de quinze dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 110 - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 111 - Poderão, mediante autorização legislativa, ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e à remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

Art. 112 - Os bens Patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 114 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 115 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 116 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 117 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 118 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, observada a Lei Federal, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicação no Diário Oficial do Estado e de ampla publicidade.

Art. 119 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 120 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 121 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 122 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 123 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 125 - compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 153, I, “b” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previstos no inciso II:

a) não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

Art. 126 - As Taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 130 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, conforme dispuser o Código Tributário, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, podendo ser atualizada mensalmente.

Art. 131 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e ainda atendidas as exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 132 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de

Art. 133 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 134 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 135 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 136 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 137 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação (100%) do imposto da União sobre Renda e proventos de qualquer natureza (IRRF), incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Parágrafo Único - A participação do Município no produto da arrecadação do imposto referido no inciso IV deste artigo dá-se através de um índice apurado de acordo com a Lei Complementar Estadual.

Art. 138 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 139 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 141 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 142 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 143 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA ORÇAMENTARIA

Art. 144 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 145 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - As associações representativas de classe do Município, serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal.

§ 2º - O Plano Plurianual deverá explicitar os programas de governo e evidenciar objetivos e metas a serem atingidos.

Art. 146 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 147 - A Lei Orçamentária Anual compreende:

- I - o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município participe, direta ou indiretamente;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos a autorização para os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 148 - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 150 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do regimento interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à Comissão de Justiça e Finanças da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no regimento interno da casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, nos termos do art. 267 desta Lei Orgânica, enquanto não editada a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 7º - aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 151 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por 2/3 (dois terços);

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no parágrafo único do art. 147 desta Lei.

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, será incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 152 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês.

Art. 153 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderá ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º - O limite de gastos com pessoal ativo e inativo é o estipulado em lei complementar federal.

§ 2º - Para o cumprimento do limite referido no parágrafo anterior, caso esteja excedendo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no § 1º deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 154 - Para que se estabeleça uma programação financeira de desembolso, fica estabelecido, como instrumento auxiliar do orçamento anual, o orçamento de caixa.

Art.155 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificção.

Art. 156 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, e tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 157 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 158 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual.
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;

Art. 159 - O Município buscará a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 160 - O Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de leis do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Art. 161 - A convocação das Entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por qualquer meio à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município, inclusive por convênio, poderá assegurar aos seus servidores, sistema próprio de seguridade social, devendo cobrar-lhes contribuições.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 164 - A Saúde é direito de todos e dever do Município, solidariamente com os Poderes Públicos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 165 - As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Art. 166 - As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 167 - O Sistema único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal e pelo estabelecido no Código de Saúde.

Art. 168 - A nível municipal, o Sistema Único de Saúde é integrado por:

I - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e à coletividade, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade na área da saúde, pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde e o desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV - pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada.

§ 2º - A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando os serviços forem de abrangência Municipal.

Art. 169 - O Sistema Único de Saúde terá o Conselho de Saúde Municipal, como instância deliberativa.

Art. 170 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada por uma conferência de saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 171 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172 - Compete ao Sistema Único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção de doenças, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura da assistência à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade.

- IV - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- V - desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
- VI - organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para as crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção da cárie dentária;
- VII - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
- VIII - estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

Art. 173 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;
- IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;
- V - a prestação de assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio econômico;
- VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VII - ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:
 - a) acesso a escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;
 - b) horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 175 - O Município assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências, instrumentos para sua inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidade, especialmente:

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II - o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

IV - a garantia ao direito de informação e à comunicação;

Art. 176 - O Município deverá juntamente com o Estado, assumir prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio econômicas locais.

Art. 177 - O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art. 178 - O Município dispensará tratamento especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO III DA AÇÃO CULTURAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;

II - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

IV - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 180 - É dever do Município o provimento de vagas em todo o território Municipal, em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental.

Art. 181 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.

Art. 182 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, serem dirigidos à escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público:

§ 1º - Escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

§ 2º - Escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Art. 183 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação pré-escolar;

- IV - ensino médio, na ausência da rede Estadual no Município;
- V - atendimento gratuito em creches à crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- VI - educação especial para educandos com necessidades especiais.

Art. 184 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científico e os valores ambientais:

- I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas de ensino fundamental;
- II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino, nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;
- III - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 185 - O Município organizará o seu sistema de ensino, buscando a colaboração do Estado e da União, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Parágrafo Único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 186 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

§ 1º - Quinze por cento (15%) dos recursos previstos no “caput” deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - Uma porção não inferior a sessenta por cento (60%) dos recursos do Fundo referido no parágrafo anterior, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 4º - O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas, proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 5º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 6º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 7º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei federal.

Art. 187 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 188 - O Município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 189 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural municipal, mato-grossense e nacional;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

VI - a utilização democrática dos meios de comunicação através:

a) do surgimento de emissoras de radio difusão de baixa potência, geradas por entidades comunitárias que representem a sociedade civil;

b) da programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;

c) da regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal;

Art. 190 - O Poder Público Municipal estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

Art. 191 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológicos e científico.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 192 - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 193 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto ama-dor;

Parágrafo Único - É vedado ao Município destinar recursos financeiros para o desporto profissional.

Art. 194 - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor, dará prioridade:

I - ao esporte amador e educacional;

II - ao lazer popular;

III - à criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Art. 195 - O Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades, propiciará aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

TÍTULO V DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 196 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

III - exigir, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV - combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - definir, criar e manter na forma da lei, paisagens naturais notáveis e outros bens de valor turístico e histórico;

Art. 197 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do Art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 198 - A licença para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

Art. 199 - O Município instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;

III - avaliar e propor normas de proteção e conservação de meio ambiente.

Art. 200 - O Município, se tiver parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental, terá assegurado, na forma da lei, tratamento especial quanto ao crédito das parcelas da receita referidas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 201 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

- I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;
- II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 202 - O Município poderá se consorciar com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 203 - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 204 - O Poder Público Municipal gestionará junto ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT e ao INCRA, visando a demarcação de uma **Reserva Ecológica Municipal**, no território do Município, a ser criada através de lei específica.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 205 - A Administração Pública Municipal promoverá a vigilância quanto ao uso dos recursos hídricos e instituirá normas de proteção das águas superficiais e subterrâneas do Município, por meio de:

- I - aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;
- II - proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- III - defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 206 - A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- II - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 207 - As diretrizes da política Municipal de recursos hídricos serão estabelecidas por lei.

Art. 208 - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 209 - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de rios e lagos, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 210 - O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 211 - As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - A política de Desenvolvimento Urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da Cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 213 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação de solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) manutenção de características do ambiente natural;

d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II - organização das vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - integração e otimização da infra-estrutura urbana básica;

VIII - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 214 - A política urbana visará o acesso de todo o cidadão à moradia, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao transporte público, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança.

Art. 215 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - institutos jurídicos, tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrições administrativas;

f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou concessão de uso.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas em lei.

§ 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 216 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 217 - O Município deverá instituir um Plano Diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º - O Plano Diretor será obrigatório quando o Município atingir vinte mil habitantes, sendo facultativa a sua elaboração antes de ser atingido este número.

§ 2º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor.

Art. 218 - O Município solicitará assistência técnica do Estado desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu Plano Diretor.

Art. 219 - Através de lei específica, o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situado no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei federal.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 220 - O Município se incumbe de promover e executar, em convênio com órgãos federais e estaduais, programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais, infra-estrutura urbana e saneamento básico, assegurando sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de Organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 221 - O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente à solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES

Art. 222 - O sistema viário do Município e os meios de transportes, deverão atender a demanda da população com submissão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e às diretrizes de uso do solo.

Art. 223 - Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 224 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deverá ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

Parágrafo Único - O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e do Município, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 225 - O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano realizado no Município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário;
- e) padrões de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º - As concessões mencionadas no “caput” deste artigo somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º serão acessíveis à consulta pública.

§ 4º - A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 226 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;

VII - estimular o associativismo e o cooperativismo.

Art. 227 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

SEÇÃO ÚNICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 - O Município poderá criar a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 229 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - requerer ao órgão estadual de defesa do consumidor a autuação dos infratores e encaminhar, quando for o caso, ao representante do Ministério Público da Comarca as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, ou folhetos ilustrados, observados os dispositivos do Código Nacional de Defesa do Consumidor;

Art. 230 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social, em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 231 - A COMDECON será dirigida por um Presidente indicado pelo Prefeito, sendo o seu nome submetido à aprovação pela Câmara de Vereadores e auxiliado por quatro Conselheiros indicados por Entidades Representativas de classes, tendo as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 232 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 233 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e § 1º da Constituição Federal.

Art. 234 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transporte ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de imóvel de característica e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Art. 235 - Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária e de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 236 - Nos limites de sua competência, o Município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 237 - Observados os limites de sua competência, o Município planejará, através de lei específica, sua própria política Agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, participará da elaboração, do planejamento e da execução da Política Agrícola do Município, juntamente com os produtores e os trabalhadores rurais.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 3º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e do meio ambiente.

Art. 238 - Na formulação da Política Agrícola serão levadas em conta, especialmente:

I - os programas do governo federal voltados para a agricultura familiar;

II - os instrumentos creditícios e fiscais;

III - a política de preços e custos de produção, a comercialização e armazenagem da produção;

IV - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VII - a proteção do meio ambiente;

VIII - a exploração dos recursos naturais;

IX - a formação profissional e educação rural;

X - o apoio à agroindústria;

XI - o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XII - a diversificação e rotação de culturas;

XIII - a classificação de produtos e sub-produtos de origem vegetal e animal;

XIV - áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 239 - A lei orçamentária do Município fixará anualmente os recursos necessários à execução da política agrícola.

Art. 240 - No âmbito de sua competência, o Município através de órgão especial controlará e fiscalizará a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação de meio ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 241 - O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 242 - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente e às normas legais suplementares do Município.

Art. 243 - O Município, em consonância com a União e o Estado definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 244 - O Município, através de lei, elaborará sua política Industrial e comercial.

Art. 245 - O Município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Art. 246 - O Município permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 247 - O Município também dará apoio e incentivo às empresas produtoras de bens e serviços, instaladas com sede o foro jurídico, em seu território.

Parágrafo Único - O Município periorará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

Art. 248 - As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

Art. 249 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VI

DO COOPERATIVISMO

Art. 250 - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 251 - Fica assegurada a participação de representação cooperativista, associações de engenheiros agrônomos, florestais e médicos veterinários, quando houver, no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município.

Art. 252 - O Município planejará e executará a sua política Agrária e Fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253 - Incumbe ao Município:

I - buscar permanentemente e de modo especial a opinião dos Conselhos Comunitários e das Associações de Classes;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente os faltosos;

III - facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários e congressos que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 254 - É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 255 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 256 - A lei disporá sobre normas de uso, conservação e controle da documentação governamental, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.

Art. 257 - Qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa terá acesso garantido para requerer informação sobre os atos do governo municipal e das entidades por ele controladas, relativos à gestão dos interesses públicos.

Art. 258 - Fica garantida a cooperação da comunidade e de suas entidades representativas na gestão do Município, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais.

Art. 259 - É lícito a qualquer cidadão obter junto às repartições públicas municipais informações e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 260 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 261 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 262 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 263 - Os servidores públicos municipais admitidos pelo regime da C.L.T. terão seus contratos rescindidos em 31 de dezembro de 1998 e passarão para o Regime Estatutário a partir de 1º de janeiro de 1999, devendo, obrigatoriamente, prestar Concurso Público até o final do 2º bimestre de 1999, como condição para ingresso na carreira.

Parágrafo Único - A não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 264 - O Poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

Art. 265 - Todos os Conselhos Municipais de que trata esta Lei serão instituídos na medida em que a prioridade nas áreas de abrangência os exigir.

Art. 266 - O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 267 - Até a edição de Lei Complementar Federal, o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro ano do mandato seguinte, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara de Vereadores até o dia 15 de outubro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 de junho e devolvido para sanção até três meses antes do encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 268 - Fica revogada a Lei nº 001, de 30 de Janeiro de 1997, que adotou em caráter temporário a Lei Orgânica do Município de Cláudia, para vigorar no Município de União do Sul.

Art. 269 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1.997.

MOACIR LINO DE CARVALHO
Vereador Presidente

JACIR LUIZ BAGATINI
Vereador 1º Secretário

CARLOS FERAREZE
Vereador 2º Secretário

ALZIR VOLPATO
Vereador

APARECIDO RIBEIRO ALVES
Vereador

MARIA REGINA LISBOA DO PRADO
Vereadora

LEVI ZANARDI
Vereador

JONES MASCARELLO
Vereador

CLAUDINEI LOPES RODRIGUES
Vereador

Assessoria Jurídica: Dr^a. Débora Simone Rocha Faria

Assessoria Técnica:

- Sr. Erineu Diesel – Texto integral original e Emenda nº 01, de 1998;
- Sr^a Sandra Regina A. Garcia e Sr. Ricardo B. Blasi – Emenda nº 02, de 2004.